



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.902889/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.178 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente SPIRAX - SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

O alegado erro no preenchimento das declarações espontaneamente apresentadas pelo contribuinte pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando o erro é evidente ou está devidamente comprovado nos autos, cabendo à Administração Tributária pronunciar-se sobre a matéria revelada apenas pela superação do erro revelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, retornando os autos à unidade de origem para que a Administração Tributária emita novo despacho decisório, agora considerando os erros apontados pelo contribuinte em sua DIPJ, retomando-se o rito processual a partir daí, sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

SPIRAX - SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 15-38.170 (fls. 40), pela DRJ Salvador, interpôs recurso voluntário (fls. 48) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP (fls. 32) a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 2.247,32 a título de pagamento a maior de estimativa de IRPJ relativa a dezembro de 2005, arrecadada em 31/01/2006. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte, nos termos do despacho decisório de fls. 2.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 4, trazendo os argumentos assim sintetizados no relatório do acórdão recorrido (fls. 41):

DO DIREITO

- o valor devido pela requerente a título de IRPJ, no mês de dezembro de 2005, era de R\$ 724.063,38, conforme lançado em seus registros fiscais e demonstrado na DIPJ (doc. 4);

- tendo em vista que o valor recolhido foi de R\$ 726.310,70 (doc. 5), a empresa é detentora de um crédito no valor de R\$ 2.247,32, o que resta evidenciado na DCTF anexada (doc. 6);

DO ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF:

- o crédito mencionado foi demonstrado somente após a retificação da DCTF relativa ao mês de dezembro de 2005, todavia, isso não retira o direito sobre o crédito gerado, posto ter agido de boa fé ao emitir a DCTF retificadora, com o objetivo de esclarecer o seu direito à compensação;

- a correção de erros de fato é amplamente admitida pela RFB nas suas instâncias de julgamento, conforme ementas de julgados reproduzidas;

- ainda que se considere que o crédito reclamado somente restou evidenciado a partir da retificação da DCTF promovida pela requerente, deve ser reconhecido o seu direito creditório, haja vista a posição pacífica das turmas de julgamento fazendárias a favor da possibilidade de retificação de erros de fato e/ou materiais pelo contribuinte, inclusive após decisões administrativas, desde que devidamente suportados por documentação comprobatória, como no caso;

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Salvador (fls. 40), ao considerar que o contribuinte, apesar de ter informado na sua DIPJ um valor a menor da estimativa de dezembro/2005, deduziu do valor de IRPJ a pagar um total de estimativas a maior do que o declarado em DCTF.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 48) afirma que o contribuinte cometeu outros erros em sua DIPJ, ao apontar IRRF no valor zero, quando houve retenções no montante de R\$ 183.753,09, oriundas de órgãos públicos e que foram indevidamente incluídas como se fossem estimativas, bem como retenção no montante de R\$ 2.247,32, oriunda de receita financeira. O recorrente ainda repisa o argumento pela necessidade de superação do erro no preenchimento da DCTF. Ao recurso voluntário, o contribuinte juntou cópia de um DARF, as Fichas 11 e 50 da sua DIPJ 2006 e um extrato bancário. Ademais, o recorrente aditou o seu recurso (fls. 100) requerendo a juntada de novo demonstrativo do IRRF sobre aplicações financeiras.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2015 (fls. 45) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 06/03/2015 (fls. 47). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ devida em dezembro de 2005, no valor de R\$ 2.247,32. A Administração Tributária verificou que o pagamento estava totalmente utilizado, conforme os débitos declarados pelo contribuinte (DCTF).

No presente contencioso administrativo, o contribuinte alega que errou ao declarar, em DCTF, o referido valor de estimativa de IRPJ, contudo, ainda assim, possui saldo disponível para a compensação realizada. O contribuinte não apresentou qualquer evidência do alegado erro.

A decisão de primeira instância corroborou o entendimento da Administração Tributária de que o pagamento da estimativa de dezembro de 2005 não gerou indébito. Embora o valor declarado na DIPJ para a estimativa de dezembro (R\$ 724.063,38) fosse inferior ao valor declarado em DCTF e pago (R\$ 726.310,70), o valor total das estimativas deduzidas na apuração (R\$ 2.639.510,98) é superior ao montante das estimativas mensais declaradas nas respectivas DCTF e efetivamente pagas (R\$ 2.455.757,89), o que levou ao entendimento de que não havia pagamento passível de restituição/compensação, conforme o seguinte excerto (fls. 42):

Embora a DIPJ original já informasse a apuração da estimativa de dezembro de 2005 no valor de R\$724.063,38, conforme Ficha 11, anexada à fl. 21, verifica-se, como demonstra a planilha a seguir, que confronta as estimativas de IRPJ declaradas em DCTF, apresentadas antes da emissão do despacho decisório, com os respectivos valores informados em DIPJ, no ano-calendário de 2005, e ainda com os pagamentos efetuados, que a empresa apurou e informou na DIPJ estimativas mensais que totalizaram R\$2.453.510,59, sendo que confessou em DCTF e recolheu o total de R\$2.455.757,89, montante que é inferior ao valor utilizado pela requerente como redução do IRPJ devido apurado no ajuste anual, conforme Ficha 12A da DIPJ/2006, anexada à fl. 39, correspondente a R\$2.639.510,98, o que demonstra a inexistência de crédito por pagamento indevido ou a maior que o devido a título de estimativas de IRPJ ao longo do ano de 2005.

Estimativas de IRPJ - Ano-calendário 2005

Mês/Ano	Informada em DCTF	Pagamento	Informada na DIPJ
jan/2005	94.272,10	94.272,10	94.272,10
fev/2005	128.234,94	128.234,94	128.234,94
mar/2005	139.085,63	139.085,63	139.085,63
abr/2005	160.692,78	160.692,78	160.692,78
mai/2005	131.937,02	131.937,02	131.937,02
jun/2005	196.071,36	196.071,36	196.071,36

jul/2005	145.201,07	145.201,07	145.201,07
ago/2005	203.815,81	203.815,81	203.815,81
set/2005	163.923,48	163.923,48	163.923,49
out/2005	190.470,08	190.470,08	190.470,09
nov/2005	175.742,92	175.742,92	175.742,92
dez/2005	726.310,70	726.310,70	724.063,38
TOTAL	2.455.757,89	2.455.757,89	2.453.510,59
Total Utilizado no Ajuste (Ficha 17)			2.639.510,98

Por outro lado, o recorrente afirma que errou no preenchimento da sua DIPJ, acrescentando indevidamente ao montante de estimativas o valor de R\$ 183.753,09 que, na verdade, deveria ser incluído na apuração como IRRF. Também afirma que deixou de incluir nessa apuração o IRRF oriundo de aplicações financeiras no valor de R\$ 2.247,32.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento de declarações do contribuinte pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente. O erro do contribuinte também tem sido superado por essa Turma ainda quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, por exemplo, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Na espécie, entendo que o erro alegado pelo contribuinte é evidente, uma vez que a Ficha 50 da DIPJ do contribuinte (fls. 59) demonstra uma série de retenções na fonte de IRPJ realizadas por órgãos públicos, em benefício do contribuinte, que somam R\$ 186.000,69, enquanto o valor informado no item 15 da Ficha 12A (fls. 39) é zero. Ademais, o valor do item 13 da mesma Ficha 12A também é zero, enquanto o extrato bancário de fls. 96 indica a existência de retenções na fonte por parte de uma instituição financeira.

Todavia, a evidência do erro não é suficiente para atestar a liquidez e a certeza do direito creditório, uma vez que o aproveitamento do IRRF depende da comprovação de sua efetiva retenção e depende da comprovação de que a correspondente receita foi oferecida à tributação. O recorrente não trouxe tais provas, mas também nunca foi provocado a oferecer essa prova, considerando que o apontado erro somente foi aventado no presente recurso voluntário.

Assim, entendo que a DRF deve ter oportunidade para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre a correta apuração do IRPJ, o que inclui as retenções de fonte de IRPJ em tela.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, retornando os autos à unidade de origem para que a Administração Tributária emita novo despacho decisório, agora considerando os erros apontados pelo contribuinte em sua DIPJ,

retomando-se o rito processual a partir daí, sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque